



1/2

Parer proferido em Plenário, em 23/11/10, às
17h 27min.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010
(MENSAGEM Nº 410/2010)

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Severiano Alves

I - RELATÓRIO

Conforme indica a ementa da MP sob comento, o primeiro dos diplomas legais alterados é a Lei nº 8.666, de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências." As alterações promovidas têm por escopo:

I - incluir, dentre os objetivos da licitação, "a promoção do desenvolvimento nacional";

II - admitir "margem de preferência" por produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; ou que sejam originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul ou de outros países com os quais o Brasil tenha acordos sobre compras governamentais;



FA9650AC45



III - possibilitar a exigência, no edital da licitação, de medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento; e

IV - permitir a restrição da licitação para contratação da implantação, manutenção e aperfeiçoamento de sistemas estratégicos de tecnologia de informação e comunicação, a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;

V - tornar dispensável a realização de licitação nas contratações afetas ao estímulo e apoio estatal às atividades de pesquisa e desenvolvimento voltadas à geração de produtos e processos inovadores, previstas pela Lei nº 10.973, de 2004, inclusive para a aquisição de participação minoritária no capital de empresas privadas, bem como autorizar que os contratos respectivos vigorem por até dez anos.

Consoante a Exposição de Motivos que respalda a Medida Provisória, as alterações da Lei 8.666, de 93 se justificam pela "necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos." A justificação afirma que a preferência por produtos locais, nas compras estatais, encontra respaldo legal em países como os Estados Unidos, a China, Colômbia e Argentina.

O segundo diploma legal alterado pela Medida Provisória é a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências." Da alteração de disposições vigentes e do acréscimo de novos dispositivos resultam:

I - tornar mais claro o alcance e o significado das normas instituídas pelo estatuto, por meio de pequenas adequações redacionais, da inserção de conceitos como o de "desenvolvimento institucional" e de normas restritivas;

II - estender a autorização de contratação de fundações de apoio, com dispensa de licitação, até então restrita às instituições federais de



FA9650AC45



ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e às Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

III - determinar a divulgação, na Internet, dos contratos previstos na referida lei, dos relatórios semestrais de execução dos mesmos e a relação de pagamentos efetuados a quaisquer agentes públicos;

IV - autorizar a concessão de bolsas de ensino, extensão e de estímulo à inovação a alunos de graduação e pós-graduação vinculadas a projetos institucionais das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT.

A Exposição de Motivos esclarece que as alterações recém indicadas promovem o aperfeiçoamento das capacidades de gestão e planejamento das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e conferem segurança jurídica às parcerias já consolidadas, afastando o risco de interrupção das atividades de pesquisa e inovação desenvolvidas no âmbito dessas instituições.

O terceiro estatuto alterado pela Medida Provisória sob comento é a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.” A principal alteração da lei recém citada consiste na ampliação da diretriz de atribuição de tratamento preferencial das empresas que realizem investimentos em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, para permitir que esse tratamento seja “diferenciado e favorecido”, primeiramente, e, além disso, que seja estendido em favor de microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.

Esclarece a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória que “as alterações na Lei nº 10.973, de 2004, a Lei de Inovação, harmonizam dispositivos com os demais diplomas voltados ao tratamento do tema”, contemplando a inclusão da “inovação” entre as atividades das instituições científicas e tecnológicas ou de apoio.

O quarto diploma legal alterado pela MP 495, de 2010 é a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que “Autoriza a concessão de bolsas de



FA9650AC45



estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica." No caso desse estatuto, a alteração se resume à revogação do § 1º de seu art. 2º, de modo a abolir a limitação da duração das bolsas de estudo ou de pesquisa concedidas.

De acordo com a justificação da Medida Provisória sob comento, a revogação apontada "alinha as bolsas previstas nessa lei à sistemática geral para as demais bolsas dirigidas aos docentes da carreira de magistério da educação superior federal."

À Medida Provisória nº 495, de 2010, foram oferecidas 32 emendas, descritas no quadro seguinte.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
1	Dep. Ronaldo Caiado	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, caput	Evita a inserção da "promoção do desenvolvimento nacional" entre os objetivos da licitação.
2	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 10	Evita o acréscimo do dispositivo que estende a margem de preferência aos bens e serviços originários de outros países.
3	Dep. Ronaldo Caiado	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 10	Idem Emenda nº 2
4	Dep. Odair Cunha	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 10, <i>in fine</i>	Suprime a parte final do dispositivo, impedindo a extensão da margem de preferência a bens e serviços originários de países que não integrem o MERCOSUL.
5	Dep. Emanuel Fernandes	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 2º, I, II e III	Altera o critério de desempate de propostas, atribuindo aos produtos e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País preferência sobre os produzidos por empresas brasileiras.
6	Dep. Felipe Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 6º	Evita a alteração do <i>caput</i> do art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e confere ao seu § 6º redação diversa, para ampliar a margem de preferência de 25% para 30%, em se tratando de produtos e serviços produzidos e prestados por micro e pequenas empresas.
7	Dep. Júlio Semeghini	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 5º	Confere redação alternativa ao dispositivo, deixando inequívoco que o atendimento a normas técnicas brasileiras é condição exigida apenas dos serviços nacionais, mas não dos produtos manufaturados.



FA9650AC45



EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
8	Sen. Francisco Dornelles	Lei nº 8.666, de 1993, arts. 3º, §§ 5º, 6º e 8º, e 6º, XVIII	Estende a margem de preferência para abranger, além dos produtos manufaturados e serviços nacionais, também as obras.
9	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 5º, I	Acrescenta dispositivo estabelecendo que sejam considerados como produzidos fora do país os produtos meramente embalados, reembalados, rotulados, fracionados, instalados ou testados no território nacional.
10	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 5º, I	Acrescenta dispositivo vedando a utilização ou o aproveitamento de Ata de Registro de Preços ou contrato resultante de licitação vencida com a aplicação de margem de preferência, bem como a alteração de quantidades e prazos de vigência estabelecidos no edital.
11	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 6º, I e II	Acrescenta dispositivos para: I – limitar a margem de preferência, nas compras destinadas ao Sistema Único de Saúde, a até dez por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros; II – limitar a margem de preferência, nos pregões, a até 5%; III – estabelecer que a margem de preferência instituída não seja cumulativa com aquela dirigida para microempresas e empresas de pequeno porte ou qualquer outra vantagem.
12	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 7º	Altera o dispositivo para determinar que a margem de preferência seja estabelecida com base em estudos anuais de órgão ou universidade federal e apresentados em audiência pública, levando em consideração, adicionalmente aos aspectos estabelecidos pela MP, o impacto orçamentário; a extensão e prazo recomendado para duração ou revisão do benefício; e uma análise retrospectiva dos benefícios concedidos.
13	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 9º, I	Acrescenta dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de comprovação, por parte da empresa beneficiada pela margem de preferência, de capacidade para atender à demanda nacional.



FA9650AC45



EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
14	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 11	Confere redação alternativa ao dispositivo para suprimir a possibilidade de exigência, em favor de terceiros, indicados pela administração, de medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, bem como restringe tal exigência às medidas diretamente relacionadas com o objeto da contratação.
15	Dep. Beto Mansur	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 12	Altera a redação do dispositivo para estabelecer que a tecnologia desenvolvida no País e a produção de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 2001, sejam condições alternativas, e não cumulativas, para a restrição da licitação.
16	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 12, I	Acrescenta dispositivo vedando a restrição à participação em licitações destinadas a contratação de bens e serviços, implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação quando se tratar de fornecimento para serviços de saúde, órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, integrantes do Sistema Único de Saúde.
17	Dep. Zonta	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 13	Acrescenta dispositivo vedando a fixação de condições que impeçam ou dificultem a participação de sociedades cooperativas em licitações.
18	Dep. Júlio Semeghini	Lei nº 8.666, de 1993, arts. 15, §§ 9º, I, II e III, e 10, e 114, §§ 2º e 3º	Acrescenta novos dispositivos à Lei de Licitações, ou altera dispositivos vigentes, para prever a realização de consulta ou audiência pública para especificação de bem ou serviço, hipótese em que somente poderiam licitar as empresas pré-qualificadas.
19	Sen. Sergio Zambiasi	Lei nº 8.666, de 1993, art. 23, I e II	Altera dispositivos da Lei de Licitações para elevar os valores máximos de contratação por meio de tomada de preços de R\$ 1,5 milhão para R\$ 3,4 milhões, em se tratando de obras e serviços de engenharia, e de R\$ 650.000 para R\$ 1,5 milhão, nos demais casos.
20	Dep. Arnaldo Jardim	Lei nº 8.666, de 1993, art. 23, § 9º	Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações, vedando a contratação de serviços técnicos profissionais especializados por meio de pregão.



F40650AC45



EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
21	Dep. Paulo Piau	Lei nº 8.666, de 1993, art. 24, XXXII	Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações, para dispensar a realização desse procedimento na aquisição de produtos, reagentes químicos, maquinário e instrumentos de alta precisão, destinados à pesquisa agropecuária.
22	Dep. Paulo Piau	Lei nº 8.666, de 1993, art. 24, XXXII	Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações, para dispensar a realização desse procedimento na aquisição de produtos, reagentes químicos, maquinário e instrumentos de alta precisão, destinados à pesquisa científica e tecnológica.
23	Dep. Marco Maia	Art. 2º, I	Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para determinar que a margem de preferência por ela instituída, bem como empate ficto previsto no art. 44, § 2º, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sejam aplicados apenas após o encerramento de todas as etapas do pregão.
24	Dep. Delgado	Júlio Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 6º	Impede o acréscimo, à Lei de Licitações, do dispositivo que limitaria a margem de preferência por produtos e serviços nacionais a 25% de sobrepreço em relação aos produtos e serviços estrangeiros.
25	Dep. Teixeira	Miro Lei nº 8.958, de 1994, art. 1º, § 3º, I	Confere ao dispositivo, acrescido pela Medida Provisória, redação alternativa que admite o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de atividades administrativas rotineiras que não sejam financiadas com recursos repassados pelas IFES e ICT às fundações de apoio.
26	Dep. Jorge Bittar	Lei nº 8.958, de 1994, art. 1º, § 3º, I	Idem Emenda nº 25.
27	Dep. Teixeira	Miro Lei nº 8.958, de 1994, art. 4º-A, I	Confere ao dispositivo, acrescido pela Medida Provisória, redação alternativa, com o propósito de restringir a obrigatoriedade de divulgação na Internet aos instrumentos contratuais firmados com as instituições que relaciona.



FA9650AC45



EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
28	Dep. Jorge Bittar	Lei nº 8.958, de 1994, art. 4º-A, I, II e III	Confere aos dispositivos, acrescidos pela Medida Provisória, redação alternativa, com o propósito de: I - restringir a obrigatoriedade de divulgação na Internet aos instrumentos contratuais firmados com as instituições que relaciona; II - atribuir aos relatórios de execução periodicidade anual, em lugar de semestral; III - substituir a divulgação dos pagamentos efetuados a agentes públicos pela mera relação dos que recebem bolsas.
29	Dep. Miro Teixeira	Lei nº 8.958, de 1994, art. 4º-A, III	Confere ao dispositivo, acrescido pela Medida Provisória, redação alternativa, com o propósito de substituir a divulgação dos pagamentos efetuados a agentes públicos pela mera relação dos que recebem bolsas.
30	Dep. Sessim Simão	Lei nº 8.958, de 1994, art. 4º-A, IV e V	Acrescenta dispositivos para determinar a divulgação adicional, pela Internet, de relação de todos os pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas das prestações de contas dos contratos.
31	Dep. Alex Canziani e outros	Lei nº 10.260, de 2001, arts. 1º, § 3º, e 20-C	Acrescenta artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.260, de 2001, com o intuito de determinar que: I - o curso que não atingir avaliação positiva somente seja desvinculado do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES em caso de "reincidência seguida"; II - permitir que alunos de graduação inadimplentes se inscrevam no FIES.
32	Dep. Marco Maia	Novo artigo	Acrescenta artigo à Medida Provisória, dispondo que não se aplica a margem de preferência por ela instituída às licitações do Sistema Único de Saúde.

II - VOTO DO RELATOR



FA9650AC45



Consoante disposto no art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o presente parecer aborda os aspectos formal; de constitucionalidade; de adequação financeira e orçamentária; e de mérito.

FORMALIDADE

O texto da Medida Provisória foi enviado ao Congresso Nacional, na data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhado da Mensagem nº 410/2010 e da E.M.I. nº 104/MP/MF/MEC/MCT, expondo a motivação do ato. Atendida, por conseguinte, a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução recém citada.

ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

No que concerne à constitucionalidade, a Medida Provisória atende aos requisitos de urgência e relevância, não trata de quaisquer das matérias elencadas no § 1º do art. 62 da Carta Política nem viola qualquer outra norma constitucional, como também não o fazem nenhuma das 32 emendas a ela apresentadas.

Entretanto, algumas Emendas se ocupam de matérias estranhas à Medida Provisória, afrontando o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. É o caso da Emenda nº 31, liminarmente indeferida pela Presidência da Câmara dos Deputados, e também das Emendas de nºs 18, 19 e 20.

Por conseguinte, as Emendas recém citadas são inadmissíveis, enquanto as demais são admissíveis.

ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, por meio da Nota Técnica nº 11/2020, indica que a Medida Provisória não produz qualquer impacto orçamentário ou financeiro, posto que “a matéria possui viés meramente normativo”, atinente, precipuamente, ao balizamento dos processos de licitação e contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Essa inexistência de impacto financeiro ou orçamentário é comum, também, às emendas apresentadas à Medida Provisória.



FA9650AC45



.MÉRITO

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.666, DE 1993

A Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre as licitações é as contratações promovidas pelo Poder Público, é o primeiro dos diplomas legais alterados pela MP nº 495/2010. Passa-se a analisar cada um dos dispositivos alterados ou acrescentados, bem como as emendas conexas.

ART. 3º, CAPUT

Insera-se, dentre os objetivos da licitação, "a promoção do desenvolvimento nacional". Em defesa da medida invoca-se "a necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos."

Em sentido oposto, as Emendas de nºs 1 e 6 evitam o acréscimo proposto, sendo que a primeira pondera que a expressão tem significado demasiadamente amplo e impreciso, podendo respaldar contratações irregulares.

Considerando que a preferência por determinados produtos e serviços, em nome do desenvolvimento tecnológico e industrial do País, efetivamente demanda a inclusão de tal aspecto entre aqueles que norteiam a licitação, opta-se pelo acolhimento da alteração promovida pela medida provisória e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 6.

ART. 3º, § 1º, INCISO I

Ressalvam-se, da vedação ao comprometimento da competitividade da licitação:

- a preferência por bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País ou produzidos mediante processo produtivo básico, estabelecida pela Lei nº 8.248, de 1991;
- a margem de preferência por produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas





brasileiras, prevista nos parágrafos acrescidos ao artigo da Lei de Licitação pela MP sob comento.

A ressalva procede, uma vez que as medidas citadas efetivamente interferem no caráter competitivo do certame.

ART. 3º, § 2º, INCISOS I A III

Elimina-se o inciso que previa a preferência por bens e serviços “produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional”, e renumeram-se os demais incisos do parágrafo.

Embora a vedação à renumeração de dispositivos, estabelecida pelo art. 12, III, “b”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não alcance as subdivisões de artigos, a medida também deve ser evitada nesse caso, salvo quando isso comprometer a exegese das normas, o que não é o caso. Por conseguinte, evita-se a renumeração de incisos e determina-se a revogação do primeiro deles.

A Emenda nº 5 propõe a alteração do critério de desempate de propostas, para assegurar preferência, em relação às empresas brasileiras, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnológica no País. Embora reconhecendo as boas intenções que inspiraram a proposta, rejeita-se a mesma, uma vez que a inversão proposta prestigiaria, em detrimento de empresas nacionais, empresas estrangeiras que realizassem qualquer investimento em pesquisa e desenvolvimento no País, ainda que ínfimo.

ART. 3º, § 5º

Autoriza-se a fixação de margem de preferência por “produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.”

A Emenda nº 7 confere ao dispositivo redação diversa, no intuito de preceituar, de forma inequívoca, que o atendimento de normas técnicas aplique-se apenas aos serviços, mas não aos produtos. Todavia, a conformidade às normas técnicas brasileiras é condição que deve ser exigida tanto de serviços e quanto de produtos manufaturados.



FA9650AC45



Já a Emenda nº 8 inclui as obras entre os itens alcançados pela margem de preferência. A proposta é despropositada, uma vez que as obras já utilizam, quase que exclusivamente, produtos e mão-de-obra nacionais.

Assim sendo, acolhe-se o dispositivo proposto, rejeitando-se as Emendas de nºs 7 e 8.

ART. 3º, § 6º

Preconiza-se que a margem de preferência prevista no § 5º seja definida pelo Poder Executivo Federal e limitada a até 25% acima do preço dos demais produtos e serviços, considerados estrangeiros.

A Emenda nº 6 preceitua que o limite recém citado seja de até trinta por cento, "quando envolvidas micro e pequenas empresas". Em primeiro lugar, a redação proposta é inadequada, posto que parece favorecer todos os licitantes, ainda que apenas um deles seja de pequeno porte.

Além disso, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, preceitua, *verbis*:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

As normas recém transcritas já conferem às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e privilegiado, destituindo de sentido o benefício adicional previsto na Emenda.

Descarta-se a inclusão de referência expressa a obras, prevista na Emenda nº 8, em virtude da rejeição dessa, pelas razões já declinadas.

Finalmente, a Emenda nº 24 suprime integralmente o parágrafo proposto, sob o argumento de que a instituição de margem de



FA9650AC45



preferência constituiria duplo privilégio, redundante com os benefícios fiscais que privilegiam o setor nacional de bens de informática e automação. É flagrante a contradição entre a justificativa da emenda e a supressão por ela proposta, que manteria a margem de preferência, porém sem qualquer limite de favorecimento. Impõe-se, portanto, sua rejeição.

Conclui-se pelo acréscimo do dispositivo e pela rejeição das Emendas de nºs 6, 8 e 24. Entrementes, opta-se pela reordenação dos §§ 6º, 7º e 8º, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, conferindo a esses dispositivos redação mais clara.

ART. 3º, § 7º

Preceitua-se que a margem de preferência seja estabelecida com base em estudos que avaliem a geração de emprego e renda, a arrecadação de tributos e o desenvolvimento tecnológico no País.

A Emenda nº 12 confere ao dispositivo redação alternativa, determinando que os estudos sejam realizados anualmente por órgão federal vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio ou a Universidade Federal, em cadeira relacionada à microeconomia, e apresentados em audiência pública. Além disso, acrescenta, entre os aspectos a serem considerados, o impacto orçamentário do benefício; o prazo recomendável para sua duração ou revisão e, finalmente, a análise retrospectiva de sua adoção, com indicação das empresas beneficiadas e do volume de recursos.

Entendemos que o dispositivo, na forma originalmente proposta, visa disciplinar a aplicação da margem de preferência, evitando o recurso abusivo à medida. Embora contribua nesse sentido, a emenda extrapola em termos de detalhamento.

Pelo exposto, acolhemos o dispositivo acrescido pela Medida Provisória, com a numeração e redação prevista no projeto de lei de conversão, acolhendo parcialmente a Emenda nº 12. Nesse intuito, propõe-se o acréscimo do § 13, determinado a divulgação anual das empresas beneficiadas pelos mecanismos instituídos pela Medida Provisória, bem como do volume de recursos por elas auferidos.





ART. 3º, § 8º

Autoriza-se a adoção de margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, observado o limite ordinário. O enunciado do dispositivo é obscuro. Conforme esclarecimentos prestados por representantes do Poder Executivo, o que se pretende é assegurar, aos produtos e serviços produzidos ou prestados com tecnologia nacional, margem de preferência superior à atribuída aos produtos e serviços nacionais, porém sem inovação tecnológica genuinamente nacional. Acolhe-se a proposta, mediante adoção de numeração e redação alternativa, constante do Projeto de Lei de Conversão anexo, e refuta-se a extensão da margem de preferência às obras nacionais, prevista na Emenda nº 8, por conta de sua rejeição, anteriormente justificada.

ART. 3º, § 9º

Afasta-se a aplicação da margem de preferência quando a capacidade de produção de bens ou de prestação de serviços for inferior à demanda. A medida procede. Todavia, opta-se por redação alternativa, que deixa claro que a verificação da capacidade de produção ou prestação de serviços deve ser avaliada para cada um dos itens a serem licitados, bem como que a demanda considerada para esse fim é a da própria licitação, ressaltando a hipótese legal de divisão de tal quantitativo.

A Emenda nº 13 incumbe a empresa beneficiada pela margem de preferência de comprovar sua capacidade de atendimento da demanda. Todavia, a exigência é despicienda, tanto porque a capacidade deve ser identificada previamente, por meio do estudo previsto no § 7º, como porque a apresentação da proposta já obriga o licitante a cumprir o objeto do contrato, sob pena de sofrer as severas sanções previstas em lei.

Por isso, adota-se o dispositivo incluído pela Medida Provisória, com a redação constante do Projeto de Lei de Conversão anexo, e rejeitam-se as Emenda de nºs 8 e 13.

ART. 3º, § 10

Estende-se a margem de preferência aos bens e serviços originários do Mercosul, a partir da ratificação do respectivo Protocolo de





Contratações Públicas, e faculta-se sua extensão, total ou parcial, aos bens e serviços originários de quaisquer países com os quais o Brasil venha a celebrar acordos sobre compras governamentais.

A Emenda nº 2 suprime o dispositivo, condenando a utilização de recursos públicos brasileiros para promover a geração de empregos e de renda em outros países.

A Emenda nº 3 também suprime o dispositivo, mas os argumentos que a justificam condenam, de modo geral, a instituição de margem de preferência, por entender que medida da espécie promove a ineficiência.

A Emenda nº 4 suprime a parte final do dispositivo, que trata de outros países, mantendo a extensão da margem de preferência para os bens e serviços provenientes do Mercosul.

Tanto a Emenda nº 2 quanto a Emenda nº 4 ressaltam, em suas respectivas justificativas, que a ratificação de acordos internacionais resulta na incorporação de normas ao ordenamento jurídico, dispensando a previsão antecipada e recomendando, a contrário senso, o estudo de cada caso pelo Poder Legislativo.

Como os tratados internacionais somente produzem efeitos a partir da ratificação pelo Congresso Nacional, por força do art. 49, I, da Constituição Federal, a conveniência de estender a margem de preferência a bens e serviços oriundos de outros países será necessariamente avaliada em cada caso.

Por solicitação de representantes do Poder Executivo, unifica-se o tratamento dispensado a produtos e serviços originários do Mercosul e de quaisquer outros países com o qual o Brasil celebre acordo ou tratado internacional específico sobre a matéria.

Portanto, acolhe-se o dispositivo, com a alteração recém mencionada, e rejeitam-se as Emendas de nºs 2, 3 e 4.

ART. 3º, § 11

Autoriza-se o Poder Público a exigir, mediante previsão no edital de licitação, que o contratado promova medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de



FA9650AC45



financiamento em favor da administração pública ou de terceiros, por ela indicados.

A Emenda nº 14 restringe o favorecimento à administração pública e às contrapartidas diretamente relacionadas ao objeto da contratação. Embora seja louvável a preocupação com eventual favorecimento indiscriminado de empresas privadas, a restrição proposta inviabilizaria a obtenção, pelo País, de contrapartidas semelhantes às obtidas quando da opção pelo sistema japonês de televisão digital, quando foram asseguradas bolsas de estudo, em áreas não necessariamente vinculadas ao objeto do acerto, para pessoas físicas, selecionadas com observância ao princípio isonômico. Acolhe-se o dispositivo, portanto, com a redação constante do projeto de lei de conversão anexo, que condiciona a exigência de contrapartida a prévia justificção pela autoridade competente.

ART. 3º, § 12

Autoriza-se a restrição, das licitações para contratação de implantação, manutenção e aperfeiçoamento de sistemas estratégicos de tecnologia de informação e comunicação, a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico previsto na Lei nº 10.176, de 2001, que trata da capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

A Emenda nº 15 altera a redação do dispositivo no intuito de estabelecer que a tecnologia nacional e a produção por meio de processo produtivo básico sejam condições alternativas, e não cumulativas.

A Emenda nº 16 ressalva, da possibilidade de restrição da licitação, o fornecimento para serviços de saúde ou para quaisquer órgãos ou entidades integrantes do SUS, sejam eles federais, estaduais ou municipais. A proposta é despicienda, posto que a regra somente se aplica aos sistemas considerados estratégicos, bem como porque a restrição da licitação não é imposta, mas apenas permitida.

A restrição da licitação é medida excepcional, somente admissível em casos extremos. Impõem-se, por isso, a adoção do dispositivo na forma constante da Medida Provisória e a rejeição das Emenda nº 15 e 16.



FA9650AC45



ART. 3º, NOVOS DISPOSITIVOS

A Emenda nº 9 impede que sejam considerados produzidos no País os produtos que, no território nacional, sejam apenas embalados, reembalados, rotulados, fracionados, instalados ou testados. A proposta é rejeitada, posto que a matéria redundava com as normas de origem, instituídas em instrumentos infralegais com base em estudos detalhados de cada caso específico.

A Emenda nº 10 veda à Administração aproveitar Ata de Registro de Preços resultante da utilização da margem de preferência, bem como alterar as quantidades ou o prazo originalmente previstos no Edital. Carece de fundamento a dúplice proposta, posto que a utilização de margem de preferência é irrelevante para fins do aproveitamento de Ata de Registro de Preços, autorizado pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, e da alteração de quantitativos, prevista no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações. Rejeita-se, por essa razão, a emenda apontada.

A Emenda nº 11 promove o acréscimo de novos dispositivos, para estabelecer que a margem de preferência seja limitada a até 10% de sobrepreço, nas compras destinadas ao Sistema Único de Saúde, ou a até 5%, nos pregões, bem como que a referida margem não seja cumulativa com nenhuma outra preferência ou vantagem, inclusive aquela prevista no Estatuto das micro e pequenas empresas. Argumenta-se que a admissão de sobrepreço resulta em maior dispêndio de recursos públicos, dos quais padece, de forma mais intensa, o Sistema Único de Saúde.

Justificada com a mesma linha de argumentação, a Emenda nº 32 preceitua que não se apliquem, às licitações do SUS, o disposto nos §§ 5º a 11, acrescidos pela Medida Provisória ao art. 3º da Lei de Licitações.

Caso se entenda que o acréscimo de custo decorrente da instituição de margem de preferência não pode ser suportado pelo SUS, também não deve ser admitido em nenhum órgão público. Isso porque os recursos poupados em um setor podem e devem ser redirecionados para outro que deles careça. A contrário senso, partindo-se do pressuposto de que a instituição de margem de preferência gera, para a Nação, benefícios superiores ao seu custo direto e imediato, preconiza-se sua adoção, indistintamente, em toda a administração pública.



FA9650AC45



Ademais, a exceção aventada poderia inviabilizar o desenvolvimento da indústria nacional de instrumentos médico-hospitalares que, a longo prazo, pode reduzir o custo de exames de diagnóstico e intervenções cirúrgicas.

Por outro lado, reputamos a preferência perfeitamente compatível com outros benefícios, notadamente aqueles assegurados às micro e pequenas empresas.

Conclui-se, por conseguinte, pela rejeição das Emendas de nºs 11 e 32.

A Emenda nº 17 acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da Lei de Licitações, para vedar a inviabilização da participação de cooperativas nas licitações. O inciso I do § 1º do artigo já veda, de forma genérica, a restrição do caráter competitivo da licitação, o que já contempla a situação das cooperativas.

Não se pode negar que o cooperativismo tem sido desvirtuado com relativa frequência, no intuito de evitar as obrigações trabalhistas, em prejuízo dos próprios cooperados. Tanto que o Ministério Público da União demandou do Poder Executivo federal de que esse se abstenha de contratar cooperativas quando a subordinação for essencial para a prestação de serviços terceirizados. Também o Tribunal de Contas da União entendeu ser imprescindível disciplinar a matéria.

Pelo exposto, a garantia incondicional de participação de cooperativas em toda e qualquer licitação privilegiaria as falsas cooperativas, por meio das quais alguns indivíduos se locupletam às custas dos cooperados e do erário. Não se esqueça, contudo, que qualquer restrição à participação de cooperativas em licitações deve ser justificada, sob pena de sucumbir perante o Poder Judiciário.

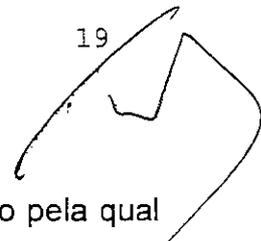
Rejeita-se, portanto, a Emenda nº 17.

ART. 6º

A Medida Provisória acrescenta, ao artigo acima indicado, os incisos XVII, XVIII e XIX, os quais conceituam, respectivamente, "produtos manufaturados nacionais", "serviços nacionais" e "sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos". Os dispositivos contribuem para a



FA9650AC45



definição do significado e do alcance da margem de preferência, razão pela qual devem ser acolhidos.

A Emenda nº 8 inclui a conceituação de “obras nacionais” juntamente com a de serviços. Já nos manifestamos pela rejeição da referida emenda, indicando os motivos de tal decisão.

ARTS. 15 E 114

A Emenda nº 18 acrescenta aos artigos acima indicados, que não são alterados pela Medida Provisória, dispositivos prevendo a realização de consulta ou audiência públicas para definir a especificação de bens ou serviços a serem adquiridos, bem como restringindo, às empresas pré-qualificadas, a participação nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços especificados com base em tais procedimentos.

Abstraída a inadmissibilidade da Emenda, por ausência de conexão com a Medida Provisória, a proposta por ela consubstanciada frustra o caráter competitivo da licitação, justificando, no mérito, sua rejeição.

ART. 23, CAPUT, INCISOS I E II

A Emenda nº 19 promove a atualização dos valores que determinam a utilização de cada modalidade licitação. A proposta, além de tratar de matéria estranha à Medida Provisória, carece de justificação objetiva, mediante demonstração da forma de cálculo dos novos valores propostos. Justifica-se, por conseguinte, sua rejeição.

ART. 23, § 9º

A Emenda nº 20 propõe o acréscimo de parágrafo ao artigo acima indicado, para vedar a adoção da modalidade pregão para contratação de serviços técnicos especializados.

A matéria é estranha não apenas à Medida Provisória sob parecer como também à própria Lei de Licitações, posto que afeta, exclusivamente, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Aliás, caso os padrões de desempenho e a qualidade dos serviços a serem contratados não “possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, a utilização da modalidade já estará vedada, por força do disposto no



FA9650AC45



parágrafo único do art. 1º do diploma legal recém citado. Impõe-se, portanto, a rejeição da emenda.

ART. 24, XXXI

A Medida Provisória acrescenta, à Lei de Licitações, dispositivo para dispensar a realização de licitação:

I – nas contratações que visem “estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores”;

II – para autorizar microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividades voltadas à inovação tecnológica, bem como empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, a utilizar laboratórios, equipamentos, materiais e demais instalações de Instituição Científica e Tecnológica;

III – para aquisição de participação minoritária de empresas privadas de propósito específico, que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores;

IV – para contratação de “empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.”

A dispensa aventada é imprescindível para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, de modo que acolhe-se o dispositivo acrescido pela medida provisória.

ART. 24, XXXII

As Emendas de nºs 21 e 22 defendem o acréscimo de dispositivo para dispensar a licitação para aquisição de produtos, reagentes químicos, maquinário e instrumentos de alta precisão destinados à pesquisa



FA9650AC45



agropecuária, no caso da primeira, ou à pesquisa científica e tecnológica, no caso da segunda.

No mérito, reconhece-se que a pesquisa merece todo o estímulo que lhe possa ser concedido. Entretanto, opta-se pelo acolhimento das emendas na forma sugerida pelo Poder Executivo, que consiste no acréscimo do termo "insumos" ao texto do inciso XXI do mesmo art. 24 da Lei de Licitações.

ART. 57, V

A Medida Provisória também acrescenta, à Lei de Licitações, dispositivo determinando que, em lugar de seguir a regra geral de vigência restrita à dos respectivos créditos orçamentários, possam vigorar por até dez anos os contratos:

I – que possam comprometer a segurança nacional;

II - para compra de material de uso pelas Forças Armadas, cuja padronização seja requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres;

III – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

IV – de que trata o inciso XXXI do art. 24, recém comentado.

Não se vislumbra razão para rejeitar a proposta, razão pela qual acolhe-se o dispositivo com a redação constante da Medida Provisória.

PREGÕES

O art. 2º da Medida Provisória nº 495, de 2010, preceitua que suas disposições sejam aplicadas não apenas às modalidades licitatórias previstas pela Lei nº 8.666, de 1993, mas também aos pregões, regulados pela Lei nº 10.520, de 2002.

De fato, não há razão para admitir a instituição de margem de preferência nos convites, nas tomadas de preço e nas concorrências, e não nos pregões.



FA9650AC45



Entretanto, a Emenda nº 23 preceitua que, em se tratando da modalidade recém citada, a margem de preferência somente seja aplicada após o encerramento de todas as etapas do certame, ou seja, depois de encerradas as fases competitiva, de classificação e aceitação das propostas e de negociação com o pregoeiro. A regra se aplicaria, igualmente, em relação ao benefício assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Ocorre que a regra procedimental aventada demanda inserção no texto da Lei nº 10.520, de 2002, que é meramente citada pela Medida Provisória, mas não alterada por ela. Por conseguinte, a emenda extrapola o objeto da proposição sob análise e, no mérito, deve ser rejeitada.

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.958, DE 1994

Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória alteram o estatuto acima indicado, o qual "Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências." Passa-se a abordar cada uma das alterações promovidas.

O *caput* do art. 1º é alterado para incluir, expressamente, a gestão administrativa e financeira no objeto dos convênios e contratos que as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e as Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT podem celebrar, sem licitação, com as fundações de apoio.

Ao mesmo art. 1º são acrescentados cinco parágrafos, sempre no intuito de melhor regular as relações entre as referidas instituições e as fundações de apoio.

O § 1º define como desenvolvimento institucional as ações específicas, vinculadas a projetos determinados, que promovam a melhoria das condições das IFES e das ICT para cumprimento de suas missões.

O § 2º restringe a atuação das fundações de apoio, no desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura, às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

O § 3º veda o enquadramento, como desenvolvimento institucional, de atividades administrativas rotineiras, a exemplo de serviços de



FA9650AC45



manutenção predial; conservação, vigilância, etc; e de tarefas não previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

Entretantes, as Emendas de nºs 25 e 26 aprimoram a norma recém comentada, permitindo que o objeto de convênio no qual a IFES ou ICT figure apenas como interveniente, sem repassar recursos para as fundações de apoio, contemple atividades administrativas rotineiras.

O § 4º proíbe a subcontratação do núcleo do objeto contratado.

O § 5º preceitua que os materiais e os equipamentos adquiridos para melhoria de infraestruutra, com recursos repassados pelas instituições apoiadas, sejam integrados ao patrimônio das mesmas.

Acrescenta-se ao diploma legal sob comento o art. 1º-A, o qual autoriza a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, na condição de secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento a celebrarem contratos e convênios com as fundações de apoio, dispensada a licitação, com o intuito de dar apoio às IFES e ICT, desde que com expressa anuência dessas.

Acrescenta-se, ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.958, de 1994, a exigência de que os estatutos das fundações de apoio determinem a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Alteração promovida no *caput* e no § 1º do art. 4º sujeita aos limites e condições estabelecidos em regulamento a participação de servidores das instituições apoiadas, nas atividades realizadas pelas fundações de apoio, bem como a concessão, nessa hipótese, de bolsas de ensino, de pesquisa ou de extensão.

O § 3º do art. 4º e os arts. 5º e 6º sofrem alterações mínimas, de ajuste redacional, para substituir referências a “instituições federais” por remissões a “IFES e ICT”.

Também é acrescido ao estatuto o art. 4º-A, o qual determina a divulgação, em página mantida pela fundação de apoio na Internet,



FA9650AC45



dos instrumentos por ela firmados com IFES, ICT, FINEP, CNPq, e Agências Financeiras Oficiais de Fomento, bem como de relatórios semestrais de execução dos contratos e de relação dos pagamentos efetuados a quaisquer agentes públicos.

As Emendas de nºs 27 e 28 visam restringir a obrigatoriedade de divulgação aos contratos em que haja previsão de repasse de recursos pela instituição apoiada. Todavia, entendemos que a publicidade é sempre necessária, mesmo que a instituição figure como mera interveniente.

Além disso, a Emenda nº 28 também propõe a alteração da periodicidade dos relatórios de execução, de semestral para anual, e que a divulgação de valores recebidos por agentes públicos ficasse restrita às hipóteses de recebimento de bolsa. Repelem-se ambas propostas de alteração, entendendo que as normas instituídas pela Medida Provisória asseguram mais publicidade.

A Emenda nº 29 tem objeto coincidente com o terceiro ponto da Emenda nº 28, razão pela qual também é rejeitada.

A Emenda nº 30 amplia a obrigatoriedade de divulgação para alcançar a relação de todos os pagamentos vinculados a cada contrato celebrado, bem como as respectivas prestações de contas. Aprova-se a proposta, que propicia maior transparência à destinação de recursos públicos.

Por fim, a Medida Provisória acrescenta o art. 4º-B, o qual autoriza as fundações de apoio a concederem bolsas de ensino, pesquisa e extensão, bem como de estímulo à inovação, vinculadas a projetos institucionais das instituições apoiadas, aos alunos de graduação ou pós-graduação.

Todas as modificações ou acréscimos recém apontados são procedentes.

Cabe esclarecer que, embora o art. 1º-A tenha redação idêntica à do art. 3º-A, acrescentado pelo art. 6º da Medida Provisória à Lei nº 10.973, de 2004, as referidas leis e, por extensão, os dispositivos sob comento têm alcances diversos.

Pelas razões já declinadas, acolhem-se as Emendas de nºs 25 e 26, e rejeitam-se as Emendas de nºs 27 e 28.



FA9650AC45



ALTERAÇÕES DA LEI Nº 10.973, DE 2004

O estatuto acima indicado, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”, é alterado pela MP nº 495, de 2010, nos pontos a seguir indicados.

O conceito de Instituição Científica e Tecnológica, ditado pelo inciso V do art. 2º da Lei, passaria a exigir que a execução de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação – essa última não prevista na definição anterior – seja a missão preponderante da instituição.

O inciso VII do mesmo, artigo, que define instituição de apoio, é alterado para alcançar apenas as fundações criadas para apoiar projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e ICT, registradas e credenciadas junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

O art. 3º-A é acrescido à lei para autorizar a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento a celebrarem convênios e contratos, com dispensa de licitação,

O inciso IV do art. 27 é alterado para ampliar a diretriz de garantia de tratamento preferencial às empresas que invistam e pesquisa e no desenvolvimento do País para que esse tratamento seja diferenciado e favorecido; para que seja observado na aquisição de bens e na contratação de serviços não apenas do Poder Público, mas também das fundações de apoio; e que beneficie, igualmente, as microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.

As alterações propostas são acolhidas, com exceção da primeira, que o próprio Poder Executivo concluiu ser contraproducente.

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 10.260, DE 2001

A Emenda nº 31 altera dispositivos do estatuto acima indicado, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.”

O § 3º do art. 1º da lei seria alterado com o intuito de determinar que a desvinculação dos cursos que não obtenham avaliação positiva



FA9650AC45



no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES somente seja promovida na hipótese de “reincidência seguida”.

E o art. 20-C seria acrescentado para permitir a inscrição no FIES por parte de aluno de graduação inadimplente perante a respectiva instituição de ensino.

Como a Medida Provisória não altera o referido diploma legal, nem trata de qualquer matéria conexa, a emenda evidencia-se inadmissível. Abstraido tal aspecto, somos pela rejeição da proposta, por considerar que a vinculação ao FIES deve permanecer condicionada à avaliação positiva de cada curso.

Por todo o exposto, voto:

I - pela admissibilidade, constitucionalidade e pela inexistência de impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória nº 495, de 2010, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo;

II - pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 18, 19, 20 e 31, por cuidarem de matéria estranha à Medida Provisória, bem como pela admissibilidade das demais;

III - pela constitucionalidade e ausência de impacto financeiro ou orçamentário de todas as emendas;

IV - no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 12, 21, 22, 25, 26 e 30, nos termos do Projeto de Lei de Conversão; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 31 e 32.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2010.


Deputado Severiano Alves
Relator





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2010

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.



FA9650AC45



§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços;
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que referem os § 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo Federal, não podendo a soma das mesmas ultrapassar o montante de vinte e cinco por cento sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul e de outros países com os quais o Brasil venha a assinar acordos sobre compras governamentais.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na Internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas." (NR)





“Art. 6º

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.” (NR)

“Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

.....” (NR)

“Art. 57.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração.

.....” (NR)

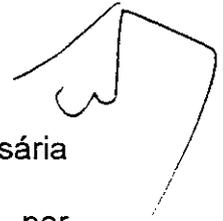
Art. 2º O disposto nesta ^{Lei} (~~Medida Provisória~~) aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 3º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico,



FA9650AC45



inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICT, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICT às fundações de apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICT com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante." (NR)

"Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

....." (NR)

"Art. 4º As IFES e demais ICT contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.



FA9650AC45



§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICT contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes.” (NR)

“Art. 5º Fica vedado às IFES e demais ICT contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICT contratantes, mediante ressarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das contratantes e objeto do contrato firmado.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.958, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

“Art. 4º-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet:

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICT, bem como com FINEP, CNPq e Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; e



FA9650AC45



III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICT, bem como com FINEP, CNPq e Agências Financeiras Oficiais de Fomento.” (NR)

“Art. 4º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos alunos de graduação e pós-graduação vinculadas a projetos institucionais das IFES e demais ICT apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.” (NR)

Art. 4º-C. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º desta Lei, bem como aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio.

Art. 5º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICT, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

.....” (NR)

“Art. 27.

IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.” (NR)



FA9650AC45



Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.”
(NR)

Art. 7º Ficam revogados o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2010.


Deputado Severiano Alves
Relator

2010_10298.doc



FA9650AC45